

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera a Lei Municipal nº 3.711/2020, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 67, seus incisos e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.711/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 67. Nas edificações construídas no alinhamento predial serão admitidas marquises e sacadas em balanço sobre o passeio, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

I - guardarão uma altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta) em relação ao passeio;

II - a projeção deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - o escoamento das águas pluviais provenientes das marquises e sacadas deverá ser direcionado exclusivamente para dentro do lote;

IV - não poderão prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem tampouco a segurança dos transeuntes;

V - as marquises não poderão ser utilizadas para apoio de vasos e outros objetos.

Parágrafo Único. Não serão permitidas marquises e sacadas nas edificações localizadas no Centro Histórico.”

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do artigo 68, da Lei Municipal nº 3.711/2020, que passa a ser a seguinte:

“Art. 68. Nas edificações construídas no alinhamento predial serão admitidos elementos construtivos e decorativos em balanço sobre o passeio, tais como beirais, floreiras, caixas para ar condicionado, brises e outros, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:”

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do artigo 69, da Lei Municipal nº 3.711/2020, que passa a ser a seguinte:

Art. 69. Os balcões e sacadas em balanço poderão projetar-se além da prumada da parede externa até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo predial, não se admitindo o mesmo para os afastamentos laterais e de fundos.





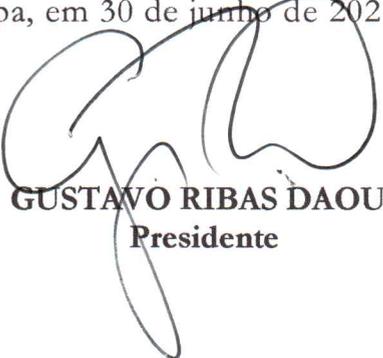
# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal  
Fl. nº 24  
LAPA - PARANÁ

**Art. 4º** - Fica revogado o parágrafo único do artigo 69, da Lei Municipal nº 3.711/2020.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 30 de junho de 2021.

  
**GUSTAVO RIBAS DAOU**  
Presidente

  
**BRENDA FERRARI DA SILVA**  
1ª Secretária